



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
Seção Judiciária do Estado do Acre

96.000.04

**DECISÃO**

**Processo n.** : 2397-34.2013.4.01.3000/ 2ª Vara  
**Classe** : 7300 – Ação civil pública de improbidade administrativa  
**Requerente** : Ministério Público Federal  
**Requeridos** : Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara e Outro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs ação civil de improbidade administrativa em face de **ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA e SILAS CÂMARA**, requerendo a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei n. 8.429/92, em razão da suposta prática de atos de improbidades por parte dos Réus, consistente na utilização de equipamento pertencente à Câmara dos Deputados para fins particulares, causando prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

2. Narra o Autor que instaurou procedimento administrativo, no ano de 2011, visando apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte dos Réus.

3. Relata que, no referido procedimento administrativo, apurou que a Ré Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara, no período de 2007 à 2010, utilizou para fins pessoais o aparelho celular de marca Nokia, modelo 6070b, linha telefônica n. (061) 9943-0130, que estava habilitado, para fins institucionais, em nome do seu marido e também Réu Silas Câmara, que ocupava o cargo de Deputado Federal no referido período.

4. Relata que a utilização do aparelho pelo Requerido era autorizada exclusivamente para atividades parlamentares, visando dar maior efetividade ao seu mandato, motivo pelo qual também era intransferível para quem não detinha tal prerrogativa.

5. Historia que, de acordo com o depoimento de José Sales de Araújo Neto, a posse do aparelho foi transferida para a Ré Antônia Luciléia desde 2007, a qual se utilizou o bem para assuntos particulares, especialmente os referentes à campanha eleitoral do ano de 2010, quando concorreu ao cargo de Deputada Federal.

6. Ressalta que, conforme informações do portal de transparência da Câmara dos Deputados, a União custeou, apenas durante o período de junho de 2009 a dezembro de 2012, a quantia de R\$ 62.159,87 (sessenta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de despesas com telefonia móvel institucional do Réu Silas Câmara.

7. Argumenta que os atos do Réu estão enquadrados entre as condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa, pois efetivamente desviaram a

finalidade do bem disponibilizado, causando prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e atentando contra os princípios da administração pública.

8. Juntou cópia do inquérito civil público n. 1.10.000.000765/2011-17 (fls. 10/172).

9. Intimada para que se manifestasse acerca do seu interesse no feito, a União peticionou (fl.186) informando não possuir interesse em ingressar na lide.

10. Embora devidamente notificados para que apresentassem defesa prévia (fls. 190/192 e 210/211).

11. **Decido.**

12. A Lei de Improbidade administrativa exige, para o recebimento da ação, a apresentação de documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade.

13. A fim de cumprir tal requisito, o Ministério Público Federal juntou aos autos a cópia do Inquérito Civil Público n. 1.10.000.000765/2011-17, instaurado a partir de informações constantes nos Inquéritos Policiais n. 266, 300 e 309, nos quais a Requerida Antônia Luciléia afirmou em seu interrogatório que utilizou, para fins particulares, a linha telefônica n. (61) 9943-0130 registrada pela Câmara dos Deputados e cedida ao seu marido, Silas Câmara.

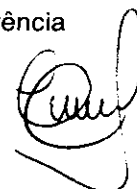
14. Quanto à finalidade pública do aparelho, verifica-se que, no referido procedimento, foi oficiado à Câmara dos Deputados solicitando informações acerca da posse da referida linha telefônica.

15. Na resposta prestada pelos órgãos técnicos da Casa Legislativa, ficou evidenciado, por meio do termo de utilização de fl. 41, solicitação de fl. 42 e termo de devolução de fl. 43, que o aparelho celular e a respectiva linha telefônica haviam sido cedidos pela Câmara dos Deputados ao Réu Silas Câmara no período de 17/05/07 à 08/02/2011.

16. No que concerne à comprovação da cessão indevida do bem público à Ré Antônia Lúcia, bem como do uso deste para fins particulares, foi juntado o depoimento de José Sales de Araújo Neto, no qual assevera à autoridade policial que *“desde 2007 a candidata a deputada federal ANTÔNIA LÚCIA utiliza o telefone celular número (61) 9943-0130; QUE, este telefone é de uso exclusivo da Câmara dos Deputados e seria para uso exclusivo do marido da candidata a deputada federal ANTÔNIA LÚCIA o deputado federal SILAS CÂMARA”* (sic).

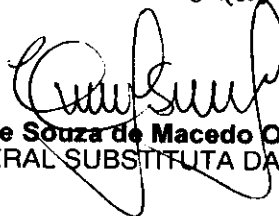
17. As afirmações do depoente, além de não terem sido negadas pela Ré em seu interrogatório (fl. 12) são corroboradas pelas imagens de fls. 03/04 e 118/143 que revelam fortes indícios de utilização do bem público para envio de mensagens irrelevantes à função parlamentar e conseqüente prejuízo ao erário causado pelo desvio de sua finalidade pública.

18. Nesse cenário, infere-se que os documentos supramencionados dão sustentação à narrativa fática do Autor e, aliados à inércia de ambos os Réus quando instados para apresentarem as suas respectivas defesas prévias, indicam fundada existência de prática de ato de improbidade administrativa.



19. Assim, nos termos do art. 17, §9º, da Lei n. 8.429/92, **RECEBO** a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara e Silas Câmara.
20. Citem-se os Requeridos para contestar a ação no prazo legal.
21. Intimem-se.

Rio Branco (AC), 31 de outubro de 2014.



**Carolynne Souza de Macedo Oliveira**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 2ª VARA